

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG (2015/0006018-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LINDOVAL MARQUES DE BRITO  
**ADVOGADOS** : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL  
CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEONARDO MACHADO CARDOSO  
**ADVOGADO** : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LINDOVAL MARQUES DE BRITO contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 460 e 535, II, do CPC e 186, 188, I, e 927 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS ABUSIVOS DIRIGIDOS CONTRA JUIZ DE DIREITO. FLAGRANTE INTUITO DE RETALIAÇÃO. CONTEÚDO EM TOM DESRESPEITOSO. ACUSAÇÃO INSUBSISTENTE DA PRÁTICA DE CRIMES. VIOLAÇÃO À IMAGEM, HONRA E BOM NOME. COMPENSAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO.

- O direito de ação ou de petição não é absoluto de modo a permitir que seu titular haja de forma ilimitada, lançando acusações desmedidas e inconsequentes contra quem quer que seja, em tom desrespeitoso, o que se agrava quando tal medida é dirigida contra autoridades judiciais no exercício de seu mister. Hipótese de dano moral puro (*in re ipsa*).

- É imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (e-STJ fl. 960)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta, o ora agravante, que houve julgamento extra petita, pois foi condenado por fato que não integrou a causa de pedir. Alega que agiu em exercício regular de direito e que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Quanto à alegação de julgamento extra petita, concluiu o Tribunal de origem que “o juiz se utilizou de fatos que foram produzidos como prova” (e-STJ fl. 962). Desse modo, não há que se falar em decisão extra petita, uma vez que as questões postas foram analisadas e fundamentadas dentro dos limites em que proposta a ação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA -  
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS  
COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL

CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

(...)

2. Não se pode reputar de extra petita a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1415130/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA AO MANDANTE. AUSÊNCIA DE NOVO PROCURADOR. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO E DOS PRAZOS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos". Devem ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateuve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 666835/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/3/2012)

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer o abuso do direito perpetrado pelo agravante, nos seguintes termos:

Segundo consta dos autos, o autor (juiz de direito perante a comarca de Três Marias/MG) julgou e condenou o filho do réu (advogado e juiz federal aposentado) pelo crime de desacato.

A partir de então, o réu passou a perseguir o autor, no claro intuito

de prejudica-lo. Primeiro, ofereceu representação criminal pela prática de suposto delito de corrupção passiva. Esgotado o prazo para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ajuizou queixa-crime subsidiária, que foi rejeitada à unanimidade. Ainda, valeu-se o réu de procedimento disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça, arquivado pelo respectivo conselheiro relator. Por fim, o réu manejou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal contra o ato proferido pelo conselheiro do CNJ, cuja medida liminar requerida foi indeferida pelo ministro Dias Tofoli.

Não restam dúvidas acerca do abuso do direito perpetrado pelo réu, ora apelante. *Concessa venia*, cego em razão da condenação de seu filho, o recorrente, buscando infligir prejuízo ao autor em claro tom de retaliação, iniciou uma saga jurídica acusatória, precipitada e, principalmente, abusiva.

A acusação desferida contra o autor pela prática do crime de corrupção passiva está longe de se mostrar plausível, *maxima venia*. O ato do juiz em determinar a aquisição e entrega de um computador (em regime de comodato) pela Associação Regional de Proteção Ambiental à Polícia Militar de Minas Gerais não revela qualquer ilicitude. Primeiro, porque o estatuto da associação prevê entre suas atribuições a otimização da Polícia Militar. Segundo, porque tal determinação foi chancelada pelo Ministério Público. E, terceiro, porque de tal ato não exsurge qualquer vantagem a ser auferida pelo autor, direta ou indiretamente.

Ademais, em todas as suas manifestações, o réu agiu de forma ofensiva e desrespeitosa, em tom manifestamente agressivo e com intuito de denegrir a imagem do autor. E em todas elas o réu, sob o pretexto de noticiar a conduta criminosa supostamente praticada pelo autor, trouxe à baila a condenação de seu filho, evidenciando íntimo propósito por trás das petições.

(...)

A reprovável conduta do apelante foi constatada e repreendida por todas as autoridades as quais suas pretensões foram veiculadas, valendo destacar a manifestação do Conselheiro do CNJ, o senhor Marcelo Neves:

(...)

A meu ver, ressaltado o traço abusivo das medidas judiciais perpetradas pelo apelante, citadas na petição inicial.

(...)

A atuação do réu sem dúvida gerou constrangimento ao autor, colocando-o em situação vexatória e desconfortável, vendo seu nome envolvido na acusação do crime de corrupção passiva e na prática de tráfico de influência, maculando sua imagem e colocando

# *Superior Tribunal de Justiça*

em xeque a honradez como magistrado, seja perante as autoridades estaduais envolvidas no imbróglio, seja diante de amigos e familiares, seja sim perante os funcionários, advogados e jurisdicionados afetos ao exercício judicante. (e-STJ fls. 962/967)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Por fim, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação do agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão dos procedimentos judiciais abusivos dirigidos contra o agravado.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora